



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16531/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 213/2017. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01989/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 213/17, do tipo maior lance, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), tendo por objeto a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias, pensões e similares de servidores em geral e de fornecedores de bens e serviços (Lote 1), além de processamento da movimentação das contas correntes do Estado e a realização das aplicações financeiras de suas disponibilidades (Lote 2).

A Auditoria desta Corte, em sua análise exordial às fls. 676/680, identificou a presença de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de defesa.

Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela defesa às fls. 690/693, a Auditoria concluiu pela irregularidade do certame em virtude da permanência de eivas concernentes à:

1. Ausência da pesquisa de preços, infringindo o que dispõe o artigo 43, IV, da Lei 8.666/93;
2. Ausência do orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela contratada, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 1566/1573, pugnou pela necessidade de nova notificação da gestora responsável para apresentar esclarecimentos acerca da divergência entre os montantes constantes no Anexo F (Nota Técnica nº 007/2017/DEREH) e os registrados no edital/termo de referência (Anexo I), tanto para o Lote I quanto para o Lote II, além de informar quais foram os critérios utilizados para se estabelecer como parâmetro, naquele documento, um valor mínimo de R\$ 292.852.578,94 (duzentos e noventa e dois milhões oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 17.873.631,58 (dezessete milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) para lance ao Lote I e ao Lote II, respectivamente.

A gestora responsável apresentou seus esclarecimentos às fls. 739/748.

A Auditoria, em relatório de fls. 752/756, constatou que não foi realizado nem estudo e muito menos avaliação de mercado, infringindo o disposto no artigo 7º, §2, inciso II, da Lei 8.666/1993, opinando pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 213/2017, bem como do contrato dele decorrente.

Os autos retornaram ao Parquet que, em Parecer de nº 685/18, às fls. 759/766, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pela irregularidade do procedimento e determinação, à autoridade responsável, para que adote as medidas necessárias à sustação do contrato.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à ausência da pesquisa de preços, infringindo o que dispõe o artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, verifiquei, dos autos, que a gestora alega que, na documentação acostada às fls. 692, consta a relação de todos os processos pesquisados e analisados que foram utilizados como parâmetro para os preços definidos no certame ora realizado. Apesar da pesquisa efetuada abranger diversos municípios, que, não necessariamente, apresentam características semelhantes ao Estado da Paraíba, entendo que a Administração envidou esforços para buscar parâmetros que pudessem nortear a contratação em comento. Todavia, mais prudente seria se a análise de preços realizada contemplasse não apenas municípios mas, também, Estados da federação com características similares ao nosso.
- Com relação à ausência do orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela contratada, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, a gestora justifica a sua realização mediante a apresentação da planilha contida nas fls. 692 dos autos. Novamente, a pesquisa realizada contempla entidades em situações divergentes e não contemplam o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
- No tocante à divergência entre os montantes constantes no Anexo F (Nota Técnica nº 007/2017/DEREH) e os registrados no edital/termo de referência (Anexo I), tanto para o Lote I quanto para o Lote II, a gestora não informa os critérios utilizados para se estabelecer como parâmetro, no documento de fls. 692, o valor mínimo de R\$ 292.852.578,94 (duzentos e noventa e dois milhões oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 17.873.631,58 (dezessete milhões oitocentos e setenta e três mil

seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) para lance ao Lote I e ao Lote II, respectivamente. Todavia, menciona que o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) previstos no anexo I do Edital do Pregão de nº 213/17 para lance ao Lote I e ao Lote II, respectivamente, foi superior ao obtido em Agosto de 2013, ocasião em que foi formalizado contrato com instituição bancária com objeto contratual idêntico ao ora questionado e cujo valor foi de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões). Por esta razão, alega ter existido vantajosidade para a Administração, indicando um superávit de 92,32% do valor praticado com a instituição bancária no ano de 2013 e o valor praticado com a instituição vencedora do certame em epígrafe (R\$ 200.500.003,00 – Lote 1). Menciona-se que o procedimento para o Lote 2 foi deserto. Ainda, cumpre esclarecer que, apesar de estarem presentes na sessão pública o Banco Santander, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, somente o Banco Bradesco apresentou proposta e consagrou-se vencedor do Lote 1 do certame.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial nº 213/17;
2. **Recomendar** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam:
 - a. Realização de pesquisa de preços contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser realizada, sob pena de retirar a sua eficácia;
 - b. Pormenorização do orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela contratada.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-16531/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 213/17 realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), tendo por objeto a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias, pensões e similares de servidores em geral e de fornecedores de bens e serviços (Lote 1), além de processamento da movimentação das contas correntes do Estado e a realização das aplicações financeiras de suas disponibilidades (Lote 2); e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** o Pregão Presencial nº 213/17;
2. **Recomendar** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam:
 - a. Realização de pesquisa de preços contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser realizada, sob pena de retirar a sua eficácia;
 - b. Pormenorização do orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela contratada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO